




Proc.: 01648/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01648/15– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d'Oeste
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 12 de dezembro de 2017

DIREITO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. PERMANÊNCIA DE IRRELARIDADES GRAVES QUE ENSEJA O JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM GASTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, promovo a incorporação do Parecer Ministerial como razões de decidir.
2. A prática de infringência por parte do Gestor do Instituto de Previdência às normas de regência, impõe o julgamento irregular das contas com aplicação da multa capitulada na Lei Complementar Estadual 154/96.
3. Gastos excedidos ao limite legal com despesas administrativas.
4. Determinação ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste para elaborar cronograma de ressarcimento do limite excedido com taxa de administração ao Instituto Previdenciário devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado.
5. A devolução integral do valor devido ao Instituto de Previdência, deverá ser comprovado até o término do mandato eletivo 2017-2020, na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste.
6. A Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, deverá acompanhar na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, o cumprimento da decisão.
7. Comunicação da decisão aos interessados, com sobrestamento dos autos na Primeira Câmara e posterior arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cezar Guaita, em face da infringência ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08, por ultrapassar o limite dos gastos administrativos em R\$9.907,78 (nove mil novecentos e sete reais e setenta e oito centavos); e pelo envio intempestivo do balancete de dezembro/2014, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II da LCE nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ao Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores do município de Nova Brasilândia d'Oeste, Carlos Cezar Guaita, por exceder o limite da taxa de administração, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08;

III – Multar, com fulcro no art. 55, II da LCE nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Controladora Geral do Município, Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, em razão da infringência aos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual nº 154/96 pela deficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão ao não promover a análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do percentual da despesa administrativa;

IV – Determinar que os valores das multas consignadas nos itens II e III, deste Acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes dos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente, ao Contador e Controlador, ou a quem os substituam legalmente, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) observem o prazo para envio dos balancetes mensais, na forma dos artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, II da IN 013/2004-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

b) observem o disposto nos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual nº 154/96, visando a eficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão;

c) observem o teor do artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08/MPS, concernente ao limite de taxa de administração;

d) envidem esforços no sentido de empregar medidas administrativas e/ou judicial no sentido de buscar a restituição do montante de R\$ 9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), junto ao executivo municipal, devidamente corrigido desde janeiro de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008;

e) adotem as providências necessárias contidas nas avaliações atuariais para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município de Nova Brasilândia d'Oeste;

f) encaminhem quadrimestralmente os relatórios de controle interno estruturação do controle interno no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia d'Oeste, conforme previsão no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 248/2004;

g) adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica, concernente aos repasses dos valores correspondentes a contribuição patronal e dos parcelamentos, nos prazos legais e avençados.

VII – Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetam os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhem cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito para que aperfeiçoe, até o fim de seu mandato, a devolução integral do valor de R\$9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, aos cofres do instituto de previdência, devendo comprovar tal medida nas futuras Prestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, que acompanhe na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste (exercício de 2017), o cumprimento do item VIII, desta decisão;

X – Da ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Dar ciência deste Acórdão aos demais interessados, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Sobrestar os autos para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XIII – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das medidas pertinentes e arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01648/15– TCE-RO  .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d'Oeste
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 12 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente Carlos Cezar Guaita, e da Controladora Interna Andreia Aparecida Vicentini, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2015, conforme atesta o documento sob ID 165923, de fl. 02.
2. No tocante ao envio de balancetes, verificou-se no sistema SIGAP, que apenas o balancete de dezembro/2014 foi enviado fora do prazo legal, descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 19/TCER/2006.
3. A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas no relatório técnico sob ID 224309, de fls. 110/131, o que ensejou a definição de responsabilidade de Carlos Cezar Guaita e Andreia Aparecida Vicentini (DM-GCESS-TC 282/15 ID 230647, de fls. 149/155).
4. Devidamente notificados (ID 231746 e 233708, de fls. 157/158 e 159/160), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (ID 238602 de fls. 161/170) que, devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 243832 de fls. 174/186), não foram suficientes para afastar todas as ilegalidades anteriormente detectadas, permanecendo as seguintes: (i) remessa intempestiva da prestação e envio do balancete de dezembro/2014; (ii) gastos com as despesas administrativas acima do permitido; e (iii) deficiência na atuação do órgão de controle interno no suporte a gestão municipal, ao não promover análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do limite percentual da despesa administrativa.
5. Em razão disso, a Unidade Técnica emite o seguinte opinativo técnico:

[...]

VI.1. É de Parecer que as contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor CARLOS CESAR GUAITA- devam merecer, por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

desta Corte de Contas, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, nos termos do artigo 16, inciso III, b da Lei 154/96 c/c artigo 25, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Por extrapolar o limite máximo de 2% estabelecido no Inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c Portaria MPAS 402/2008 com Taxa Administrativa referente ao exercício de 2014.
- b) Pela deficiência na atuação do órgão de controle interno no suporte a gestão municipal, ao não promover análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do limite percentual da despesa administrativa com fulcro no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

VI.2. Solicitamos também ao Conselheiro Relator que determine as seguintes medidas:

- a) Que o Senhor Carlos Cesar Guaita solidariamente com a Senhora Andreia Aparecida Vincentini comprove a esta Corte de Contas o ressarcimento do montante de R\$9.907,78, devidamente corrigido, referente à utilização em excesso com gasto de taxa de administração nos exercícios de 2014.
- b) Aplicação de multa ao gestor do fundo – o Senhor Carlos Cesar Guaita (2014) com fulcro no art. 19 e 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 26 do Regimento Interno.
- c) Aplicação de multa à Controladora Interna – a Senhora Andreia Aparecida Vincentini (2014) com fulcro no art. 54 da Lei Complementar 154/96.

VI. 3. Por fim, sugerimos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com a devida vênia, que determine ao atual gestor que adote medidas com fins de corrigir as impropriedades identificadas no relatório técnico, de modo a prevenir outras semelhantes, em conformidade com art. 18 da Lei Complementar 154/1996.

6. O Ministério Público manifestou-se pelo Parecer encartado às fls. 206/222 – ID 492264, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que divergiu parcialmente da Unidade Técnica no tocante a remessa intempestiva da Prestação de Contas a esta Corte. Apesar disso, opinou pela irregularidade das contas com multa pecuniária ao Gestor e Controladora Interna do Instituto e determinações ao atual gestor.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Examinando o processo que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste - NOVA PREVI, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cesar Guaita, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais desta Corte de Contas. Na oportunidade, consigno que os atos de gestão praticados no exercício sub examine não foram objeto de inspeção e auditoria por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Desta feita passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Secretaria Regional de Cacoal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e econômicos, relativos ao exercício de 2014.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O Orçamento Fiscal do Instituto foi aprovado pela Lei Municipal nº 1055/14, estimando a receita e fixando a despesa para o exercício em exame, no montante de R\$ 1.850.967,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais), em observância ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

11. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 4.137.761,96 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), apresentando um Superávit no montante de R\$ 2.286.794,96 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), o que representou 123,55% da meta inicialmente orçada.

12. No decorrer do exercício, ocorreu alteração no orçamento inicial, proveniente de créditos autorizados, assim demonstrados:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	1.850.967,00
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	323.000,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	248.000,00
(=) DESPESA AUTORIZADA	1.925.967,00

Fonte: Anexo TC 18 – Quadro das Alterações Orçamentárias (fl. 56 dos autos)

13. O demonstrativo revela que os créditos adicionais abertos durante o exercício, no montante de R\$323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), subtraído das anulações de Dotações no valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil), e somado ao orçamento inicial, alteraram o volume final de Créditos Orçamentários que totalizaram o importe de R\$ 1.925.967,00 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais).

14. A unidade especializada constatou que a despesa efetivamente empenhada foi de R\$ 126.274,13 (cento e vinte e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos) que foi totalmente liquidada e paga no exercício em análise.

15. Passo seguinte, o Corpo Técnico efetuou a análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e constatou que a Autarquia atendeu as normas que regem a matéria. Por essas razões, incorporo as aludidas análises a este Voto, conforme transcrições a seguir:

[...] 4 -ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminado a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Como complemento, haverá quadro demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados.

O balanço Orçamentário, à fls. 11/15 do Protocolo 05442/15 em Juntados e Apensados do PC-e e, anexos I e II (quadro demonstrativo de restos a pagar processados e não processados) contém os itens acima especificados. Dos dados extraídos dessa peça contábil verificou-se o seguinte:

RECEITAS	PREVISÃO	PREV. ATUALIZ	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZ.	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITA CORRENTE	647.923,80	702.923,00	2.793.032,23	2.090.109,23	DESP. CORRENTE	1.262.000,00	1.337.000,00	1.260.035,13	76.964,87
Rec. de Contribuições	642.134,00	642.134,00	844.127,95	201.993,95	Desp. Capital	5.000,00	5.000,00	2.639,00	2.361,00
Receita Patrimonial	5.789,00	60.789,00	1.948.904,28	1.888.115,28	Créditos especiais	0	0	0	0
Outras Rec. Correntes	0	0	0	0	Créditos Extraordinários	0	0	0	0
OPER. INTRAORÇ. CORRENTES	1.203.044,00	1.203.044,00	1.344.729,73	141.685,73	-	-	-	-	-
	0	0	0	0	Reserva do RPPS	583.967,00	583.967,00	-	583.967,00
SOMA	1.850.967,80	1.905.967,00	4.137.761,96	2.231.794,96	SOMA	1.850.967,00	1.925.967,00	1.262.674,13	663.292,87
DEFICIT					SUPERÁVIT	0	0	2.875.087,83	0
T O T A L	1.850.967,80	1.905.967,00	4.137.761,96		TOTAL	1.850.967,00	1.925.967,00	4.137.761,96	-2.211.794,96

Conforme verificado no quadro acima a receita arrecadada foi no valor de R\$ 4.137.761,96 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) e as despesa realizada (empenhada) no valor de R\$1.262.674,13 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos) resultando em um superávit de Execução Orçamentária de R\$2.875.087,83 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), dessa forma observa-se que foi cumprido com o que estabelece o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas.

4.2 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispendios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP deverão ser apresentadas as destinações ordinárias e as destinações vinculadas. O detalhamento das vinculações deverá ser feito de acordo com as características especificadas de cada ente, como por exemplo, as vinculações para previdência social.

O Balanço Financeiro, à fl. 20 está de acordo com a Portaria 438/2013- STN e nem com a estrutura definida pelo MCASP.

Além da formalidade na apresentação do Balanço Financeiro, existe a apresentação de títulos de contas genéricas - Outras Operações - no valor de R\$688.986,79 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). A utilização de contas com genéricas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público não deve ultrapassar 10% da Receita Orçamentária ou da Despesa Orçamentária. Na situação em análise, tal saldo evidencia um percentual de 16,65%, estando em desconformidade com as normas contábeis.

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia

Anexo 13 – Balanço Financeiro 2014

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Orçamentárias	4.137.761,96	Despesas Orçamentárias	1.262.674,13
Sem Det. da Dest. Recursos	4.137.761,96	Aplicação do RPPS em Atividades	274.095,28 988.578,85
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Aplicação do RPPS em Atividades sem Destinação de Recursos	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	Pagamentos	688.986,79
Inscrição de Restos a Pagar não Processados	0,00	Extraorçamentários	
Outras Operações	0,00	Outras Operações	688.986,79
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	9.501.203,78	Saldo em Espécie do Exercício Seguinte	11.687.304,82
Caixa e Equivalentes de Caixa Realizável	9.501.203,78 0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa Realizável	11.687.304,82
Total Geral	13.638.965,74	Total Geral	13.638.965,74

Analisando o Balanço Financeiro à fl. 03 do Protocolo 04957/15 em Juntados e Apensados, é possível verificar que há um saldo disponível em “Bancos” no montante de R\$11.687.304,82 (onze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) que concilia com o saldo de caixa e equivalente de caixa no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl. 04/05 04957/15 em Juntados e Apensados do PC-e.

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15



Proc.: 01648/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Referente ao saldo de Restos a Pagar, em análise ao Balanço Financeiro, fl. 03 do Protocolo 04957/15 em Juntados e Apensados do PC-e, Balanço Patrimonial, fl. 04/05 04957/15 em Juntados e Apensados do PC-e, e Anexos TC 10-A e 10 – B, fl. 43, constata-se o seguinte:

Restos a Pagar Processados	Em 01/01/2014	Restos a Pagar não Processados	Em 31/12/2014
Saldo Anterior	0,00	Saldo Anterior	0,00
Inscrição do Exercício	0,00	Inscrição do Exercício	0,00
(-) Cancelamento	0,00	(-) Cancelamento	0,00
(-) Pagamento	0,00	(-) Pagamento	0,00
Saldo p/ o exercício seguinte	0,00	Saldo p/ o exercício seguinte	0,00

Como demonstrado no quadro acima, não há restos a pagar processados de exercícios anteriores, nem novas inscrições.

A movimentação dessa conta registrada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 03 do Protocolo 04957/15, harmoniza com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 4957/15 em Juntados e Apensados do PC-e, bem como com o Anexo TC 10-A e 10-B, à fl. 43.

4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial, estruturado em Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, evidencia qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além de contas de compensação.

No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.

A classificação dos elementos patrimoniais considera a segregação em circulante e não circulante, com base em seus atributos de conversibilidade e exigibilidade.

No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio, como por exemplo, direitos e obrigações conveniadas ou contratadas, responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; garantias e contra-garantias de valores recebidas e concedidas; e outros atos potenciais do ativo e do passivo.

O Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste apresentou a Balanço Patrimonial às fls. 04/05 do Protocolo 04957/15 de Juntados e Apensados que pode ser assim expressado:

COMPONENTES	(R\$)	COMPONENTES	(R\$)
ATIVO CIRCULANTE	11.687.304,82	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa	11.687.304,82	Contas a Pagar do exercício	0,00
Investimento Aplicação Temp. Curto Prazo			

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estoques			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.227.961,77	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	45.711.990,52
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.024.205,81		
Dívida Ativa Tributária	3.024.205,81		
Imobilizado	203.755,96		
Bens Imóveis	118.297,24	Provisões de Longo Prazo	45.711.990,52
Bens Móveis	85.458,72	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-30.796.723,98
		Resultado do Exercício	-17.119.253,94
		Resultado de Exercícios Anteriores	-13.677.470,04
TOTAL	14.915.266,59	TOTAL	14.915.266.723,98

A situação do Patrimônio Financeiro do Instituto é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	11.687.304,82
(-) Passivo Financeiro	R\$	0,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	11.687.304,82

A situação financeira do Instituto evidencia a seguinte posição nos 02 (dois) últimos exercícios, conforme dados do Balanço Patrimonial à fl. 04/05 do Protocolo 04597/15 em Juntados e Apensados:

(exercício de 2013)

Ativo Financeiro R\$9.501.203,78
----- = R\$9.501.203,78
Passivo Financeiro R\$0,00

(exercício de 2014)

Ativo Financeiro R\$11.687.060,78
----- = R\$11.687.060,78
Passivo Financeiro R\$0,00

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$11.891.060,78 (onze milhões, oitocentos e noventa e um mil e sessenta reais e setenta e oito centavos) face aos compromissos imediatos, como não restaram valores a serem pagos no passivo financeiro de curto prazo do exercício, evidencia uma situação financeira positiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

No exercício de 2014, o município não contabilizou dívida, enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$11.891.060,78 (onze milhões oitocentos e noventa e um mil e sessenta reais e setenta e oito centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chegamos ao coeficiente de 384,42% o que demonstra que para cada 1 real de disponibilidade a Autarquia possui R\$384,42 de dívida. Ressalta-se que o passivo da entidade é composto por provisões para pagamento futuro de benefícios previdenciários, ou seja, em curto prazo, o Ente não possui tal dívida, contudo futuramente terá.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade:

Passivo R\$45.711.990,52

----- x100=384,42%

Ativo R\$11.891.060,78

4.3.1 - Das Contas Registradas no Ativo e Passivo Permanente

As contas registradas no Ativo Permanente e Passivo Permanente sofreram as seguintes movimentações:

ATIVO IMOBILIZADO				
	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Final Do Exercício
BENS MÓVEIS	82.919,72	2.639,00	-	85.458,72
BENS IMÓVEIS	118.297,24		-	118.297,24
Depreciações				
TOTAL ATIVO PERMANENTE	201.116,96	2.639,00	-	203.755,96

O saldo para o exercício seguintes da conta Bens Móveis registrado no Inventário Físico-Financeiro do Ativo Permanente (Anexo TC-23, fls. 66) concilia com o saldo do Balanço Patrimonial, (Anexo 14, fl. 04/05 do Protocolo 04957/15).

Por fim, como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

“Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (Lei Complementar 101/2000)”

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

Esse quadro em anexo foi apresentado no Balanço Patrimonial, estando assim, de acordo com o MCASP e Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PORTARIA 438/2012-STN

A Demonstração das Variações Patrimoniais dos RPPS observa a mesma disposição da Demonstração das Variações Patrimoniais da Lei Federal nº 438/2012- STN.

As alterações ocorridas no patrimônio do IPAMNBO resultantes ou independentes da execução orçamentária, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fl. 6 do Protocolo 04957/15 em Juntados e Apensados, podem ser assim traduzidas:

Variações Patrimoniais Quantitativas em 31.12.2014

Especificação	Exercício Atual (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.749.481,27
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	-20.868.735,21
Resultado Patrimonial (Déficit)	-17.119.253,94

As Variações Patrimoniais Aumentativas somaram a quantia de R\$4.137.761,96 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) subtraída das Variações Patrimoniais Diminutivas na importância de R\$24.143.459,70 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) apura-se o Resultado Patrimonial Deficitário de R\$20.143.459,70 (vinte milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Desta forma, verifica-se que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior	-13.677.470,04
(+) Resultado Patrimonial do Exercício - Déficit	(17.119.253,94)
(+/-) Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Patrimônio Líquido em 31/12/2013	-30.796.723,98

Os dados desse quadro demonstrativo foram retirados somente do Balanço Patrimonial, pois em análise ao Processo 1093/14 – Prestação de Contas do Exercício de 2013 houve um erro no cálculo, o qual constatamos e que não poderíamos de modo algum trazer um saldo incorreto que prejudicasse a análise da presente prestação de contas.

5 – DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada - Anexo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, considera-se Dívida Fundada ou Consolidada àquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante **emissão de título ou celebração de contratos** para atender desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (§2º, Art. 115, Dec. 93.872/86).

É importante consignar, que o demonstrativo da dívida fundada juntado a fl. 23 dos autos referente ao exercício de 2014, encontra-se com o saldo do Passivo Atuarial de R\$45.711.990,52.

A Reserva Matemática¹ para LIMA e GUIMARÃES (2009, p. 151), “é o montante calculado atuarialmente em determinada data, que expressa em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo”, ou seja, é um compromisso para pagamento futuro assumido pelo Instituto.

De acordo com o Princípio da Oportunidade os registros das variações patrimoniais, mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência, devem ser feitos de imediato, de forma a apresentar fidedignamente as mutações ocorridas no patrimônio. Portanto, desse modo, logo que se tome conhecimento do fato, é necessário o seu registro de imediato (Resolução 750/93, CFC).

Observando esse Princípio Fundamental da Contabilidade é correto evidenciar as reservas matemáticas no demonstrativo da dívida fundada do instituto em cada período.

O **artigo 105, § 4º da Lei nº 4.320/64**, também revela que o saldo da Dívida Fundada deverá ser evidenciado no Passivo Não Circulante. Estando assim, a NOVA PREVI em conformidade também aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, por demonstrar o saldo e as movimentações referentes à Reserva Matemática no Demonstrativo da Dívida Fundada conforme Anexo XVI da Lei 4.320/64 à fls. 24 dos autos.

6 - DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante (Anexo 17) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como operações de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não foi anexada à prestação de contas.

Embora tal documento não conste junto a este processo, conforme análise dos demais demonstrativos – Balanço Patrimonial (fls. 21/22), Balanço Financeiro (fls. 20) bem como Demonstrativo de Restos a Pagar (fls. 43) – é possível verificar que o ente não possui dívidas de curto prazo.

16. Como visto, os demonstrativos contábeis guardam conformidade entre si, bem como foram elaborados de acordo com as normas que regem a matéria, sendo prescindíveis novos comentários.

CARTEIRA DE INVESTIMENTO

17. Acerca desse tópico, é de se registrar que os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades de investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução nº 3.790, de 24/09/09, editada pelo Banco Central - BACEN.

¹ LIMA, Diana de Vaz e GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social**. Brasília: MPS, 2009.160 p. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.29, 1. Ed.).

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

18. A destinação dos recursos² auferidos com a carteira de investimentos dos RPPS é a garantia da manutenção do regime, e devem ser transferidos para as atividades previdenciárias (pagamento de benefícios). Essa característica lhes confere o papel de ativo financeiro, inclusive para os investimentos em títulos públicos, tratados habitualmente na Administração Pública como inversões financeiras. Para não pairar dúvidas, a Portaria nº 916/2003 e atualizações trouxeram todo o grupo de investimentos dos RPPS para o grupo de contas do Ativo Circulante.

19. No exercício de 2014, a Unidade Técnica informa que Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d'Oeste obteve uma Receita Patrimonial no montante de R\$1.948.904,28 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

20. Ressalta, no entanto, que o Instituto Previdenciário deverá buscar, a partir dos meios legais, melhorar sua receita continuamente, de modo a não comprometer os futuros benefícios a seus assegurados, em razão da expectativa de vida do brasileiro³, o que faz gerar um custo maior para a sua manutenção.

DAS RESERVAS TÉCNICA E MATEMÁTICA

21. O objetivo da Avaliação Atuarial é de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. A Portaria MPS nº 402/2008, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

22. Sobre esse tópico, o Corpo Instrutivo constatou que a Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Nova Brasilândia d'Oeste apresenta o seguinte resultado:

RESULTADOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (R\$)	
	Regime de Capitalização	Regime de Repartição
Ativo do Plano	10.560.368,41	
Valor Atual dos Salários Futuros	98.297.233,11	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)	67.378.478,39	0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)	3.159.373,74	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	9.453.794,48	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	8.318.299,86	0,00

² A capitalização de recursos oriundos do mercado financeiro torna-se imprescindível para os RPPS, pois os recursos arrecadados servirão para dar cobertura a futuros benefícios previdenciários.

³ A expectativa do brasileiro nascido em 2014 alcançou 74,90 anos de vida, segundo a pesquisa de Tábuas de Mortalidade divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	7.053.787,21	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	(35.151.622,16)	0,00

Fonte: <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=30986&hddCNPJEnte=15884109000106&AnoProjetoLDO=2014>. Acessado em 06.10.2015.

23. De acordo com o demonstrativo acima, observa-se que o resultado atuarial da Autarquia foi deficitário (R\$-35.151.622,16), indicando que os valores financeiros em poder do regime previdenciário do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, não serão suficientes para arcar com as obrigações assumidas.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

24. Consoante determinado na legislação previdenciária⁴, a realização de despesas correntes e de capital na manutenção dos Institutos de Previdência não poderá superar o percentual de 2% do total da despesa com a folha de pagamento do município no exercício anterior.

25. De se anotar que a Instrução Normativa 13/2004-TCER não determina o encaminhamento de documentos que subsidiem este controle, tais como demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior. Assim, estes dados não foram encaminhados pela Autarquia.

26. No entanto, a Unidade Especializada, diligenciou junto ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d'Oeste (Ofício n. 121/2015) solicitando o total da remuneração paga aos servidores vinculados ao RPPS no exercício de 2013, excluído o total da remuneração paga aos servidores ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, porque não estão vinculados ao regime próprio. Além disso, não deve ser incluído nesse total o valor dos encargos. A resposta encontra-se às fls. 1/53 do Protocolo 07213/15 (em Juntados e Apensados).

27. A seguir, transcrevo o demonstrativo elaborado pela Unidade Especializada, de forma detalhada, da base de cálculo da despesa administrativa do Instituto:

Demonstrativo Previdenciário mensal do regime próprio de Nova Brasilândia do Oeste - Exercício 2013

PERÍODO	A - Base de Cálculo - Proventos e Pensões Vinculados ao RPPS, ano Base 2013.		
	PREFEITURA	CÂMARA	INSTITUTO
Janeiro	925.866,05	8.507,50	13.527,33
Fevereiro	867.608,54	10.882,52	13.527,33
Março	880.236,73	10.089,85	13.527,33
Abril	942.271,85	10.089,85	13.527,33
Mai	946.774,66	10.062,52	13.527,33
Junho	959.473,27	10.062,52	20.291,01
Julho	1.416.406,06	15.388,49	13.537,33
Agosto	974.016,59	10.062,52	13.640,64
Setembro	970.667,54	10.137,37	16.728,60

⁴ Artigo 1º, III, e art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Outubro	964.027,59	10.137,37	14.544,75
Novembro	1.013.728,30	10.137,37	15.182,86
Dezembro	1.890.413,19	20.103,05	28.711,80
TOTAL	12.751.490,37	135.660,93	190.273,64
TOTAL GERAL: 13.077.424,94			

B - Despesas Administrativas Informadas pelo Resumo Geral da Despesa, Anexo II da Lei 4.320/64 - Ano Base 2010.	
(+) Vencimentos e Vantagens Fixas	144.216,70
(+) Obrigações Patronais	13.655,78
(+) Material de Consumo	5.497,25
(+) Diárias – Civil	1.488,00
(+) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	99.748,55
(+) Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.850,00
TOTAL	271.456,28

R\$ 271.456,28

C - PERCENTUAL (B/A)*100 [%]-----x100 = 2,075%

R\$ 13.077.424,94

28 Com base nos demonstrativos acima, o Corpo Instrutivo constatou que o percentual com gastos em taxa de administração extrapolou o limite máximo permitido na legislação, que é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior, estando em dissonância com o disposto no art. artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 c/c artigo 15, da Portaria MAPS nº 402/2008.

29. Os responsáveis, Carlos Cezar Guaita e Andreia Aparecida Vicentini, foram chamados em audiência e apresentaram defesa conjunta alegando que cumpriram o limite de 2% referente à taxa de administração, com o argumento de que na base de cálculo devem incidir as contribuições patronais.

30. Todavia, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem desse entendimento, visto que o expresso texto legal do artigo 15 da Resolução MPS nº 402/08, veda essa prática, *verbis*:

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Destaquei)

(..)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31. Assim, restou caracterizada a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com determinação ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste para que elabore cronograma de devolução para o ressarcimento, ao Instituto Previdenciário, do montante acima, devidamente corrigido, desde janeiro de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida junto a esta Corte de Contas no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

CONTROLE INTERNO

32. Acerca desse Tópico, a Unidade Técnica constatou às fls. 81/88 dos autos o Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2014, da lavra Controladora Interna Andreia Aparecida Vicentini, atestando que a gestão da Autarquia Previdenciária atendeu a legislação vigente durante a execução do orçamento de 2014, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Há, também, o pronunciamento da autoridade competente a respeito do assunto (fl. 89), em cumprimento ao estabelecido nos artigos 9º, IV, e 49 da referida norma legal.

33. Contudo, o Corpo Técnico é de opinião que a Controladora Interna Andreia Aparecida Vicentini foi ineficiente em sua atuação, visto que enquanto representante do órgão de controle interno, não promoveu as devidas análises em seus relatórios de auditoria, acerca do cumprimento das despesas administrativas. Em razão disso, sugere sanção de multa à Controladora.

DO PARECER MINISTERIAL

34. Ouvido o *Parquet* de Contas, a representante ministerial, Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, por meio de seu Parecer sob ID 492264, observou que a prestação de contas aportou tempestivamente na Corte, opinião da qual compartilho, devendo, por conseguinte, a irregularidade apontada na peça técnica ser excluída.

35. A Procuradora apontou, ainda, inconsistência entre a contabilidade da Prefeitura e do Instituto de Previdência com relação à dívida previdenciária, que teve um crescimento significativo. Todavia, em virtude da ausência de elementos nos autos, não foi possível aferir o correto valor da dívida previdenciária do município, razão pela qual sugeriu determinação de medidas visando a aferição do real valor da dívida, cotejando mês a mês os lançamentos contábeis.

36. Com relação aos documentos sob ID 227621, que versam sobre a CPI instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, consigno o mesmo entendimento trilhado pela nobre Procuradora, sendo desnecessário nessa ocasião tecer maiores comentários, em razão disso, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde* e adoto como razão de decidir o Parecer nº 0531/2017-GPYFM (ID 492264), o qual peço vênia para transcrever:

[...]

PARECER N.: 0531/2017-GPYFM, SOB ID 492264, DE FLS. 206/222:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...)

Cuidam os autos prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Carlos César Guaíta, na condição de Superintendente.

A documentação relativa à Prestação de Contas aportou nesta Corte em 31.03.2015, (fls. 2/99).

O Corpo Técnico analisou os autos e apontou impropriedades (fls. 110/130).

Consta à fls. 133/140 novel análise técnica, por determinação do Relator, referente à documentação encaminhada ao Tribunal por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, protocolada como Documento nº 9559/2015, contendo 1055 folhas, referente a notícias de irregularidade recebidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO (fls.196 e 208), versando sobre: a) apropriação indébita de recursos provenientes de contribuições previdenciárias (de servidores e patronal) devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste (Nova Previ); b) descumprimento do limite prudencial para execução de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; c) realização de despesas com a aquisição de tubos de aço corrugado para construção de bueiros, por meio do processo administrativo nº. 1338/2014, sem licitação e com a possível não entrega dos bens adquiridos; d) prática de fraudes em folha de pagamento, com relação às servidoras da área de saúde Jocelma Ostrowski e Sidnéia Rodrigues, que estariam acumulando cargos públicos sem efetivamente trabalhar, recebendo, inclusive, por plantões extras aos quais não teriam comparecido; e concluiu que quanto ao assunto da dívida previdenciária do município de Nova Brasilândia D'Oeste com o Instituto Nova Previ, que deveria ser tratado nos presentes autos; que o limite prudencial para as despesas de pessoal é objeto de análise nº. 2688/2015 e os demais apontamentos deveriam ser objeto de averiguação pelo controle interno da administração municipal⁵.

O relator acolheu na íntegra a proposição do corpo técnico quanto aos pontos levantados pela CPI, e, determinou em Decisão Monocrática nº 00262/15⁶, diversos procedimentos aos responsáveis e a juntada daquela análise técnica aos presentes autos.

Na sequência o relator proferiu Decisão DM-GCESS-TC 282/15 (fl. 149/154), definindo a responsabilidade de Carlos Cesar Guaita, Superintendente do Instituto e Andréia Aparecida Vincentini Laurindo, Controladora Geral pelas impropriedades detectadas no relatório técnico.

Regularmente notificados⁷ apresentaram defesa conjunta às fls. 162/164.

Em ulterior manifestação a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas (fls. 174/185).

⁵ c. Quanto à compra de estruturas tubulares metálicas para construção de bueiros, efetuada por meio do processo administrativo n. 1338/2014 (Convênio n. 044/2014/DER/RO), esta deverá ser objeto de averiguação por parte do próprio município que poderá valer-se de seu controle interno, pois os levantamentos preliminares indicaram que as quantidades, dimensões e modelos dos produtos adquiridos divergem do Plano de Trabalho aveticado no Convênio citado, conforme parágrafos 17 a 25; d. Quanto aos possíveis pagamentos irregulares de remunerações às servidoras Joccima Ostrowski e Sidneia Rodrigues, entende o corpo técnico que a apuração é de responsabilidade do próprio município de Nova Brasilândia do Oeste, que pode valer-se de sua estrutura de controle interno para realizar os procedimentos aplicáveis ao caso, que deverão incluir a conferência cuidadosa dos registros de pontos e dos livros de registros de plantões, entre outros documentos, além da tomada de depoimentos dos responsáveis pela conferência e certificação da efetiva contraprestação dos serviços, vide parágrafos 26 a 30.

⁶ fls.141/147.

⁷ Vide fls. 161 e 173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimentalmente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o relatório. Mérito.

Os **atos de gestão** não foram objeto de auditoria, inspeção ou tomada de contas⁸, razão pela qual, a análise das contas limitar-se-á às peças contábeis que compõem a prestação de contas e demais documentos juntados aos autos.

A **prestação de contas** foi encaminhada ao TCER no prazo previsto no artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia e inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, conforme carimbo à fl. 02. Nesta senda, dissinto do entendimento técnico, que por equívoco tomou por base a data de autuação do processo eletrônico.

Os **balancetes mensais** foram enviados à Corte de Contas tempestivamente, com exceção do mês de dezembro, contrariando o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº. 19/TCER-2006.

O Corpo Técnico empreendeu análise das **peças contábeis** (fls.110/130) apontando infrações à norma legal, que foram sanadas após análise dos argumentos da defesa. Alfim, concluiu que os demonstrativos contábeis foram apresentados em consonância com as normas que regem a matéria.

Embora não esteja acostado aos autos o estudo da **Avaliação Atuarial Anual**, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto Previdência do município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativo ao exercício de 2014, do site do Ministério da Previdência Social⁹, no qual há informação de que a avaliação atuarial foi elaborada seguindo os preceitos técnicos da legislação previdenciária vigente¹⁰.

Consta no Balanço Patrimonial, o registro da Reserva Matemática, conforme previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, em consonância com o resultado da avaliação atuarial anual.

Vale salientar que no parecer atuarial consta a recomendação de que como o fundo apresentou um resultado deficitário, será necessário a criação de um plano de escalonamento para o déficit atuarial e que na avaliação através dos métodos utilizados, foi determinado que o percentual referente ao custo normal deve ser de 23,50%. **Nessa senda, cabe determinação ao atual gestor para que observe as orientações contidas na avaliação atuarial.**

⁸ Conforme Consulta ao Sistema Eletrônico desta Corte de Contas PC-e, em 04.07.2016.

⁹ http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=30986&hddCNP

JEnte=15884109000106&AnoProjetoLDO=2014

¹⁰ 6 Lei Federal nº. 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [...]

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Consoante demonstrado pelo corpo instrutivo a **Taxa de Administração** do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste em 2014 atingiu **2,075%**¹¹, descumprindo o disposto na Lei Federal nº. 9.717/98, e no art. 15, I, II, III, IV e VI da Portaria nº. 402/MPS¹².

Verifica-se que o corpo técnico adotou no cálculo da taxa de administração as informações prestadas pela Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Por meio dos Ofícios nº121/2015 a unidade técnica solicitou à Prefeitura, Câmara e ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste para que apresentassem o total da remuneração paga aos servidores regidos pelo regime próprio de previdência no exercício anterior (2013), excluídos as contribuições previdenciárias patronais para a análise, que foram apresentados e anexados à fl. 1/53 do Protocolo 07213/15.

Em defesa conjunta o Gestor e a Controladora Geral, alegaram que cumpriram o limite de 2% referente à taxa de administração com o argumento de que na base de cálculo deveria incidir também a contribuição patronal.

Não procede tal alegação, frente ao expresso texto legal do artigo 15 da Resolução MPS nº 402/08.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

¹¹ Posicionamento Técnico: “Assim, após a devida correção, o IPAM de Nova Brasilândia do Oeste ultrapassou o limite legalmente permitido para gasto com taxa de administração, ultrapassando em 0,075% o perceptual disciplinado na Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que corresponde em termos financeiros ao valor de R\$9.907,78.”

GASTOS COM REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO ANO ANTERIOR (2013)				%
PREFEITURA	CÂMARA	INSTITUTO	TOTAL	
12.751.490,37	135.660,93	190.273,64	13.077.424,94	100,00%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2014)			271.456,28	2,075%

¹² Lei Federal nº. 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187- 13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Portaria nº. 402/MPS

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Esta Corte tem se manifestado em consonância com o posicionamento do TCE-MT¹³, in consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Arapuanã, acerca da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social e sua relação com a contribuição previdenciária:

[...]

1) a base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

2) a totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária".

[...]

Neste diapasão, não prosperam os argumentos dos responsáveis, a base de cálculo da taxa de administração do RPPS deve corresponder ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

¹³ Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS. 1) A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Decisão

Processo n.º 17.498-0/2010

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

Assunto Consulta

Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 65/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 17.498-0/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar n.º 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, 81, inciso IV, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 6.858/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao Consulente que: 1) a base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e, 2) a totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Arquive-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º 01/2000 deste Tribunal de Contas. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim, restou caracterizada a utilização indevida¹⁴ de recursos previdenciários no montante de **R\$9.907,78** (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008¹⁵.

O Ministério da Previdência Social em situações deste jaez tem orientado que os recursos gastos indevidamente com taxa de administração devem ser devolvidos a conta dos recursos previdenciários pelo executivo municipal.

Ademais, embora não haja amparo legal para realização de despesas administrativas acima dos limites previsto em lei, não há nos autos indícios de que tais despesas não tenham caráter público, tais valores devem ser devolvidos pelo executivo municipal. Entrementes deve a gestora ser responsabilizada pela utilização indevida dos recursos previdenciários com despesas administrativas do Instituto sem o devido respaldo legal, e suas contas julgadas irregulares.

Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas em reiteradas decisões¹⁶ a exemplo dos Acórdãos n.ºs 112/11, 636/17 e n.º112/2011 da 1ª Câmara, respectivamente nos processos 1664/10, 4539/12 e 1664/10; assim como, dos Acórdãos 106/15, 1418/16 e 153/2017 da 2ª Câmara, prolatados respectivamente nos processos 1638/11, 1081/14 e 1633/11.

Consta no site da Previdência informação de **aplicação dos recursos** do Instituto de Previdência dos servidores do município de Nova Brasilândia D'Oeste, no Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos - DAIR, referente ao bimestre NOV/DEZ de 2014, aplicação dos recursos previdenciários no montante de R\$10.738.740,12, no segmento de renda fixa aparentando conformidade com o artigo 7º, incisos I alínea "b" da Resolução CMN nº 3922 de 25/11/2010.

Quanto às **aplicações no mercado aberto**, os gestores dos Institutos de Previdência devem observar as normas estabelecidas pela Resolução nº. CMN nº 3922 de 25/11/2010¹⁷, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos

¹⁴ § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes

¹⁵ Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014: dentre outras alterações revogou o § 4º do artigo 15 e acrescentou essa determinação incluindo o § 3º no artigo 13 Portaria MPAS nº 402/08/MPS:

[...] § 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

¹⁶ ACÓRDÃO Nº 112/2011 – 1ª CÂMARA. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2009. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demais demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios consubstanciada na alíquota de 17,23%, relativa ao Custo Normal, para o exercício de 2009, conforme Reavaliação Atuarial realizada. 1. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da LC 154/96. 2. Uso de parcela dos recursos previdenciários com despesas administrativas do Instituto sem o devido respaldo legal. 3. Devolução pelo Executivo Municipal aos cofres do Instituto do valor excedente da Taxa de Administração. 4. Multa ao Gestor com fulcro no art. 55, I, da LC 154/96. 5. O uso da Taxa de Administração no percentual máximo de 2% pelos RPPS deverá obedecer à regra geral nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c 15 da Portaria MPS nº 402/2008. 6. Recomendação para correção das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. UNANIMIDADE. (Processo nº 1664/10).

ACÓRDÃO Nº 106/2015 – 2ª CÂMARA EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Cacaúlândia - IPC. Exercício de 2010. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Remessa a destempo de balancete. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE. (Processo nº 1638/11).

¹⁷ RESOLUÇÃO Nº 3790 DE 24.09.2009 REVOGADA

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente quanto à política anual de investimentos, com a aprovação pelo órgão superior competente, antes de sua implementação, e aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observados os percentuais definidos para cada caso, e, ainda adquiridos pelo real preço de mercado.

Assim, para a atuação eficaz desta Corte se mostra premente a exigência formal, mediante alteração da Instrução Normativa nº 13/2004, impondo obrigação aos institutos de previdência da apresentação, juntamente com as prestações de contas, do **demonstrativo do valor da remuneração dos servidores, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**, referente ao exercício financeiro anterior, acompanhado de documentos comprobatórios, possibilitando a análise da legalidade das despesas com taxa de administração. Bem como, a **avaliação atuarial anual**, essenciais para verificação do lançamento contábil e para a análise da regularidade das ações visando o equilíbrio atuarial, e, os **demonstrativos de aplicação de recursos**, visando aferir a conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

Constam nos autos os Relatórios de Auditoria do **Controle Interno** do 1º Quadrimestre e Anual do exercício de 2014; o Certificado e Parecer de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade, não tendo sido encaminhados, porém os relatórios do 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao artigo 15, II da IN 013/2004, ensejando determinação ao atual gestor que observe o referido dispositivo legal.

No que concerne aos fatos apurados na **CPI da Câmara**, a questão da desobediência ao limite prudencial das despesas com pessoal apontada foi objeto de apreciação no processo eletrônico nº. 2688/2015 (Acompanhamento da Gestão Fiscal do ano de 2015 do Município de Nova Brasilândia do Oeste), tendo sido emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº. 64/2015 em 08/10/2015.

Mesmo porque não tem relação com as contas do Instituto, assim como os apontamentos referentes à aquisição de tubos metálicos no processo administrativo nº. 1338/2014 e as possíveis fraudes em folha de pagamento por acumulação de cargos por alguns servidores. Questões sobre os quais o corpo técnico entendeu ser de responsabilidade do controle interno do município apurar. E nesse sentido a relatoria adotou as medidas cabíveis comunicando a municipalidade.

Em síntese, dos fatos investigados pela CPI da Câmara podem ser abordados neste processo apenas a questão previdenciária, sobre a qual, o Corpo Técnico, assim se manifestou:

[...] II. Sobre o suposto **não repasse de contribuições ao Instituto Nova Previ**.

8. Às páginas 654 a 955 dos anexos, que correspondem ao volume 111 do processo administrativo n. 041/2015 da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, constam inúmeros extratos bancários (Caixa Econômica e Banco do Brasil), comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias, bem como cópias de cheques emitidos, tudo correlacionado ao Instituto Nova Previ e ao período de 2013/2015.

9. À página 925, consta a informação de que a Prefeitura teria assinado 4 (quatro) parcelamentos e repasses e pagamentos de débitos com o Nova Previ

RESOLUÇÃO Nº 3506 DE 26.10.2007 REVOGADA
RESOLUÇÃO Nº 3244 DE 26.10.2007 REVOGADA
RESOLUÇÃO Nº 2651 DE 23.09.1999 REVOGADA
RESOLUÇÃO Nº 2562 DE 26.10.1999 REVOGADA.

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dos quais faltariam pagar, em junho/2015 R\$1.165.413,82 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos):

10. No que concerne ao período de janeiro a maio de 2015, as informações inserida nas págs. 922/924 são de que a Prefeitura teria repassado ao Nova Previ todas as consignações recolhidas dos segurados, mas estaria em atraso com as contribuições patronais, no valor de R\$ 274.747,32 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

11. Ora, não tendo a Prefeitura mantido consigo os recursos descontados das folhas de pagamentos dos servidores a título de contribuição previdenciária (consignações), há que se afastar, pelo menos a priori, a possibilidade de apropriação indébita mencionada no item 5.a, objeto de apuração pela CPI.

12. A guisa de dados adicionais, porém, informamos que nos processos eletrônicos n.º 1590/2015 (Contas da Prefeitura de 2014) e 1648/2015 (Contas da Nova Previ de 2014) os dados pertinentes ao valor da dívida previdenciária do Município de Nova Brasilândia do Oeste estão dissonantes entre os Balanços Patrimoniais de uma e outra entidade, conforme segue:

a) No Balanço Patrimonial da Nova Previ (págs. 21/22, proc. 1648/2015) consta que os valores a receber a título de Dívida Ativa Tributária seria, em 31/12/2014, de R\$ 3.412,486,50 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos):

b) No Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Fundada da Prefeitura (págs. 79/81, proc. 1590/2015) consta que a Dívida Ativa Previdenciária a ser honrada com o Nova Previ seria, em 31/12/2014 é de R\$ 3.692.202,70 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e setenta centavos);

c) Portanto, há uma discrepância de R\$ 279.716,20 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) entre as informações das duas unidades.

13. Em nosso entendimento, as questões pertinentes às **dívidas do Executivo para com o Nova Previ** podem e devem ser acompanhadas nas Contas Anuais das referidas Unidades, não havendo necessidade de constituir processo apartado para tal fim.

Como se vê, a unidade técnica não evidenciou no exercício a falta de repasse dos valores descontados dos servidores do executivo, entretanto apontou atraso no pagamento da contribuição patronal e dos parcelamentos.

O cumprimento de tais obrigações são objeto da auditoria deflagrada no instituto, referente ao exercício de 2016 (Processo n.º.2894/13), no qual foi evidenciada repasse a menor dos valores descontados dos servidores e da contribuição patronal, assim como não repasse do valor correspondente aos parcelamento de dívidas.

Neste contexto, é imperioso que seja determinado ao atual gestor do Instituto que acompanhe o cumprimento das obrigações e adote as medidas administrativas e legais consentâneas, assim como ao chefe do Executivo, que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.

Assim, restaria a discrepância do montante da **Dívida Previdenciária** registrada nos balanços patrimoniais do município e do Instituto de previdência.

Quanto aos valores registrados, conforme pesquisa às prestações de contas dos referidos entes, encaminhadas a este Tribunal, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

registro da dívida previdenciária na contabilidade do município com relação à contabilidade do Instituto de previdência, apresenta-se da seguinte forma:

PROCESSOS		DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO	CONTABILIDADE PREFEITURA	CONTABILIDADE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	DIFERENÇA
PREF.	RPPS				
1590/15e	1648/15e	2014	3.692.202,70	3.412.486,50	279.716,20
1331/16e	1330/16e	2015	3.234.548,28	2.770.223,04	464.325,24
1670/17e	0970/17e	2016	2.434.584,28	2.770.223,04	335.648,76

A análise das informações acima evidencia que o apontamento de inconsistência entre a contabilidade da Prefeitura e a do Instituto de Previdência com relação à dívida previdenciária, não só persistiu como aumentou nos exercícios seguintes, não havendo elementos nos autos das prestações de contas para se aferir o correto valor da dívida previdenciária do município, ensejando a determinação de medidas visando a aferição do real valor da dívida, cotejando mês a mês os lançamentos contábeis.

O gestor não foi chamado aos autos acerca de tal impropriedade, o que obsta nesta oportunidade responsabilização e imputação de sanção.

Neste contexto, em atendimento aos princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência, tenho pela não persecução de tais falhas neste processo, mesmo porque já caracterizada nestas contas grave ilegalidade que enseja, de per si, julgamento pela irregularidade das contas, consoante jurisprudência da Corte.

Entremetres deve ser determinado aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem, em conjunto, providências visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto. Submetidos os trabalhos à apreciação do Controle Interno, sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhadas cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias.

A Lei Complementar nº 154/96 dispõe no artigo 16, III, “c”, que as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que se evidencia nas presentes contas, por conta do excesso da taxa de administração.

Por todo o exposto, este Ministério Público opina seja(m):

1. as contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pertinente ao exercício de 2014, julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao disposto no:
 - 1.1. art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08;
 - 1.2. art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;
2. aplicado de multa em mínima gradação dos lindes legais ao Senhor Carlos Cesar Guaita, Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores do município de Nova Brasilândia D'Oeste, com fulcro no art. 55, II da Lei 154/96, por exceder o limite da taxa de administração, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08;
3. aplicado de multa em mínima gradação dos lindes legais a Andréia Aparecida Vincentini Laurindo, Controladora Geral do Município por infringência aos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar n.º 154/96 pela deficiência na atuação do órgão de controle interno no

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

suporte da gestão ao não promover a análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do percentual da despesa administrativa, com fulcro no art. 55, II da Lei 154/96.

3. determinação ao atual Prefeito para que adote providências visando:

3.1. restituir os cofres do instituto de previdência com recursos no valor excedido de **R\$9.907,78** (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos) com despesas administrativas com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008;

3.2. que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica, concernente aos repasses dos valores correspondentes a contribuição patronal e dos parcelamentos, nos prazos legais e avençados.

4. determinação ao atual gestor do instituto para que adote providências visando:

4.1. acompanhar a reposição de recursos previdenciários pelo executivos utilizados acima do limite legal com taxa de administração;

4.2. observar o limite da taxa de administração na forma da Portaria MPS nº402/08;

4.3. adotar as providências necessárias contidas nas avaliações atuariais para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município de Nova Brasilândia D'Oeste;

4.4 encaminhar quadrimestralmente os relatórios de controle interno estruturação do controle interno no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia D'Oeste, conforme previsão no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 248/2004;

4.5. cumprir os prazos de envio dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 019/TCER-2006;

5. determinado aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto. Submetidos os trabalhos à apreciação do Controle Interno, sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhadas cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias;

6. ciência do teor da decisão a ser prolatada aos responsáveis e aos atuais gestor do Instituto de Previdência e Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

É o parecer.

37. Como visto pelo Parecer retro transcrito, e evitando tecer maiores comentários, eis que ficou devidamente configurado nos autos que a irregularidade atinente à extrapolação do limite legal da taxa de administração é grave e enseja o julgamento irregular das contas, exercício de 2014, com a sanção de multa aos responsáveis pela infringência das normas. É de se recomendar, também, ao atual gestor, que nas futuras contas evite a reincidências das mesmas irregularidades, sob pena da cominação da multa legalmente prevista.

38. Da mesma forma, deverá ser expedido determinação ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste para que que aperfeiçoe a devolução integral do valor de R\$ 9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), gastos com despesas administrativas, com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, ao Instituto Previdenciário do referido município, até o fim de seu mandato, devendo a Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, acompanhar

Acórdão AC1-TC 02193/17 referente ao processo 01648/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nas contas de gestão do Município de Nova Brasilândia d'Oeste (exercício de 2017), o cumprimento da determinação.

39. Posto isto, acompanhando em parte a manifestação técnica e em total consonância com o esposado pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação desta egrégia Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar Irregular, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Superintendente, Carlos Cezar Guaita, em face da infringência ao artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08, por ultrapassar o limite dos gastos administrativos em R\$ 9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos); e pelo envio intempestivo do balancete de dezembro/2014, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II da LCE nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ao Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores do município de Nova Brasilândia d'Oeste, Carlos Cezar Guaita, por exceder o limite da taxa de administração, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08;

III – Multar, com fulcro no art. 55, II da LCE nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a Controladora Geral do Município, Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, em razão da infringência aos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual nº 154/96 pela deficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão ao não promover a análise, em seus relatórios de auditoria, do cumprimento do percentual da despesa administrativa;

IV – Determinar que os valores das multas consignadas nos itens II e III, deste voto, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes dos itens II e III deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente, ao Contador e Controlador, ou a quem os substituam legalmente, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual nº 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) observem o prazo para envio dos balancetes mensais, na forma dos artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, II da IN 013/2004-TCER e artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

b) observem o disposto nos incisos I a IV do art. 2º da Instrução Normativa 013/TCER-04 c/c incisos I a IV do art. 48 da Lei complementar Estadual n.º 154/96, visando a eficiência na atuação do Órgão de Controle Interno no suporte da gestão;

c) observem o teor do artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08/MPS, concernente ao limite de taxa de administração;

d) evidem esforços no sentido de empregar medidas administrativas e/ou judicial no sentido de buscar a restituição do montante de R\$ 9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), junto ao executivo municipal, devidamente corrigido desde janeiro de 2014, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008;

e) adotem as providências necessárias contidas nas avaliações atuariais para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município de Nova Brasilândia d'Oeste;

f) encaminhem quadrimestralmente os relatórios de controle interno estruturação do controle interno no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia d'Oeste, conforme previsão no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 248/2004;

g) adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica, concernente aos repasses dos valores correspondentes a contribuição patronal e dos parcelamentos, nos prazos legais e avençados.

VII – Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetam os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhem cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito para que aperfeiçoe, até o fim de seu mandato, a devolução integral do valor de R\$9.907,78 (nove mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), com a devida correção e juros legais na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, aos cofres do instituto de previdência, devendo comprovar tal medida nas futuras Prestações de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, que acompanhe na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste (exercício de 2017), o cumprimento do item VIII, desta decisão;

X – Da ciência desta Decisão, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

XI – Dar ciência desta decisão aos demais interessados, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Sobrestar os autos para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XIII – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das medidas pertinentes e arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

É como Voto.

Em 12 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR